



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.001445/2005-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3402-010.570 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente AGRISOJA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.570 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11040.001445/2005-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-10.807, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento da multa qualificada e o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração (fls.07/10) relativo à multa isolada qualificada por compensação indevida de débitos de IRPJ com créditos oriundos de pedidos de ressarcimento das contribuições para o PIS e para a Cofins não-cumulativos. Foram anexados ao presente os pedidos de Ressarcimento de PIS e de Cofins não-cumulativos e Declarações de Compensação constantes dos processos 11040.000927/2004-21 (fls.1454,1457,1468 e 1479), 11040.000933/2004-89 (fls.1553 e 1555) e 11040.000929/2004-11 (fls. 1630 e 1634). Foi anexado também o processo n.º 11040.0001446/2005-14 referente ao lançamento (fls.728/731) de multa isolada qualificada por compensação indevida de débitos de CSLL com créditos oriundos dos processos de ressarcimento mencionados.

2. De acordo com o relatório de atividade fiscal (fls.42/52), que é parte integrante dos autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em decorrência do arbitramento do lucro, constantes do processo 11040.001444/2005-25, a fiscalização examinou a origem das receitas da empresa não tendo constatado irregularidades nas isenções das contribuições para o PIS e a Cofins, nem omissão de receitas. Observa que a exportação de soja a granel é efetuada em sua totalidade por meio de empresas comerciais exportadoras.

3. A fiscalização, no intuito de verificar os custos da empresa, solicitou que a atuada apresentasse notas fiscais de entrada de produtos a serem analisadas em conjunto com a escrituração contábil e fiscal. Verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal demonstraram inconsistências de dados entre os valores declarados por algumas pessoas jurídicas, selecionadas por amostragem, e os relacionados pela AGRISOJA, com nas notas fiscais apresentadas. Outras empresas encontravam-se em situação de inapta no cadastro da Receita Federal, ou tinham apresentado declaração de inatividade no período. Diante desses fatos, foi requisitado à atuada que apresentasse os comprovantes de pagamentos para as empresa. Em resposta, a empresa entregou apenas um pequeno número de cópia de recibos por ela emitidos, nos quais não constava nenhuma referência às notas fiscais emitidas por terceiros, muitos não estavam assinados. Apresentou também cópia de cheques emitidos ou de depósitos efetuados para algumas empresas ou pessoas físicas. Já nos balancetes mensais apresentados não havia no subgrupo Contas a pagar do Passivo Circulante contas individuais para tantas pessoas jurídicas e físicas fornecedoras. Analisando a conta Fornecedores, mas detalhadamente,

constatou a fiscalização que esta permanecia devedora durante a maior parte do mês, sendo efetuado um lançamento de ajuste no final de cada mês para recompor o saldo credor, com um lançamento a débito na conta custo das mercadorias vendidas. Permeada por notas fiscais de entrada por compra, a conta Fornecedores Diversos funcionava como um conta-corrente, na qual débitos de pagamentos a pessoas físicas sem crédito anterior por dívida 4. Constatou também a fiscalização que:

a) os valores dos custos lançados na contabilidade não representavam os efetivamente incorridos em cada trimestre de apuração do Lucro Real;

b) várias notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas -Micas não espelhavam a realidade das transações, pois foram emitidas para formalizar custos decorrentes de pagamentos a pessoas físicas, além de apresentarem graves e insanáveis irregularidades, como não estarem abrangidas por autorização de impressão pelo Fisco Estadual, ou serem paralelas, ou ainda pertencerem a empresas não localizadas, omissas ou baixadas de ofício pela Fazenda Estadual;

5. Informou ainda o contador da empresa que esta recebia a soja para depósito e a revendia antes de efetivar a compra, citando o disposto no art. 412 do RIR, que trata de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, para justificar o procedimento adotado.

6. Nos anos de 2003 e 2004, os lucros aumentaram consideravelmente, sendo que as notas fiscais inidôneas serviram de amparo para as licitações de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, sendo os valores do IRPJ e da CSLL devidos extintos por compensações efetuadas com esses créditos.

7. A Delegacia de origem não homologou as compensações efetuadas (processos n.º 11040.000927/2004-21 — fls.1507/1509, no 11040.00933/2004-89 — fls.1582/1584 e n.º 11040.000929/2004-11 — fls. 1653/1655), uma vez que em razão das infrações expostas houve alteração na forma de tributação da empresa de lucro real para lucro arbitrado, o que resulta na vedação expressa no § 3º do art. 21 da IN SRF n.º 460/2004, relativamente ao disposto inciso II do art. 10 da Lei 10.833/2003, no caso da Cofins, ou no inciso II do art. 8º da 10.637/2002.

A Contribuinte recebeu a intimação da decisão de primeira instância pela via postal, apresentando o Recurso Voluntário, pelo qual pediu a reforma integral do acórdão recorrido e o cancelamento da multa isolada.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.570 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11040.001445/2005-70

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 em face da não homologação das respectivas compensações.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo.

Todavia, a controvérsia restou superada pelo julgamento definitivo do **Recurso Extraordinário (RE) 796939**, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (**Tema 736**), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Através do julgamento em referência foi fixado o seguinte tema:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte que julgou pela inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos